

A. I. N° - 207185.0032/10-5
AUTUADO - INDÚSTRIA DE CALÇADOS ITABUNA LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 08.04.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0068-02/11

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS AO FISCO. MULTA. Ficou caracterizada a falta de entrega dos arquivos após a intimação. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. O contribuinte não apresenta impugnação, infração mantida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO ESTOQUE REMANESCENTE. O impugnante não consegue demonstrar que tributou as saídas do estoque remanescente ao dar baixa na empresa. Não acolhidas às argüições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/09/2010, traz a exigência de ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor histórico de R\$ 92.638,52, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas.

Infração 01 – deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta que os arquivos estavam em desconformidade, conforme planilhas e intimações juntadas aos autos. Multa no valor de R\$89.051,46;

Infração 02 – utilizou indevidamente crédito de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal. ICMS no valor de R\$621,46, multa de 60%;

Infração 03 – omissão de saídas de mercadorias e ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Consta que a infração foi apurada a partir de registro contáveis de estoques, baixados sem nota fiscal correspondente, em 06/2009, conforme relação e fotocópias anexas, no total de R\$ 174.447,38, ICMS no valor de R\$ 2.965,60, multa de 70%;

O sujeito passivo ingressa com impugnação, às fls. 40 a 47 dos autos, alegando que a infração 01 não pode prosperar, devendo ser nula de pleno direito porque não se encontra estribada dentro dos cânones da legalidade e porque a autuação fiscal exorbitou no seu poder de tributar.

Aduz que foi intimado para apresentação de diversos documentos, no dia 06.07.2010, constando, inclusive, pedido para entrega de recibos do SINTEGRA. No dia 26.07.10, uma nova intimação, solicitava especificamente a apresentação de arquivos magnéticos previstos no Convênio 57/95, no período de 01/2007 – 12/2009, tendo em vista a apresentação de tais arquivos com falta dos registros 54, 74 e 75. No dia 23 de agosto a impugnante protocolou pedido de prorrogação do prazo por mais 30 dias, argumentando que a elaboração de 36 meses de movimentação em arquivos magnéticos demandaria um tempo maior que os 30 dias ofertados pela fiscalização, uma vez que teria que digitar vários registros, num programa específico, num curto espaço de tempo. Entende que, como jamais houvera qualquer questionamento fiscal acerca dos procedimentos adotados, a Fazenda Estadual, de certa forma, acenava com a sua correção.

Argumenta que a exigência do refazimento de 36 meses de arquivos magnéticos, num prazo impossível de ser atendido, impõe agressão ao princípio da não-surpresa, corolário da necessária segurança jurídica nas relações jurídicas tributárias entre o fisco e o contribuinte. Ainda assim, num esforço hercúleo, a impugnante conseguiu entregar os 12 (doze) arquivos magnéticos do exercício 2007, a demonstrar sua absoluta intenção de atender ao pedido da Fazenda Estadual.

Afirma que, para surpresa da impugnante, no dia 06.09.10 foi intimada para tomar ciência do indeferimento de seu pleito de prorrogação do prazo estipulado para apresentação das informações fiscais em arquivos magnéticos, sob a fundamentação da falta de existência de previsão legal ou regulamentar que autorize tal solicitação.

Assim, argumenta o autuado, no dia 09.09.10, pede reconsideração do indeferimento do pedido de dilação de prazo, sob argumento de ter apresentado tempestivamente todos os demais documentos solicitados, restando tão somente os arquivos magnéticos e justamente por entender da sua importância e que sempre primou pelo cumprimento de suas obrigações tributárias é que a dilação do prazo se faz imperiosa e assim, no prazo ainda mais curto, dia 17 de setembro de 2010, efetuou a entrega dos arquivos do SINTEGRA solicitados, referentes aos exercícios 2008 e 2009, ao tempo em que protocolou novo expediente perante a fazenda, qual seja a comunicação da entrega endereçada à Inspetoria Fiscal.

Aduz que, para nova surpresa, a impugnante foi intimada no dia 04.10.10, dando conta da lavratura do ora questionado Auto de Infração, lavrado desde o dia 08.09.2010, quando ainda corriam as tratativas para a entrega dos Arquivos Magnéticos solicitados pela fiscalização.

Consigna que o auto de infração foi lavrado para exigir a equivocada multa sob a acusação de o contribuinte ter efetuado a entrega dos arquivos magnéticos, requeridos mediante intimação, com omissão dos registros dos tipos 54, 74 e 75, nos períodos de 01/2008 a 12/2009.

Argui que autuação não pode prosperar porque em agressão aos direitos constitucionais do devido processo legal em relação ao sujeito passivo, sobretudo sua segurança jurídica, cerceamento do direito da ampla defesa, além da multa se efetivar desproporcional e mesmo confiscatória.

Entende que, em relação à entrega de Arquivos magnéticos do SINTEGRA, a legislação do Estado da Bahia disciplina dois procedimentos. “No primeiro, o contribuinte deve entregar os arquivos magnéticos dentro do prazo previsto na legislação, caso regulamentado pelo artigo 708-A do Regulamento de ICMS. Na segunda hipótese, havendo a não entrega ou a entrega com inconsistências, o contribuinte deverá ser intimado para fornecer ao fisco os documentos e o arquivo magnético, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, conforme previsto no art. 708-B.”

Afirma que o primeiro procedimento fiscal atinente a presente autuação já incorre em erro que a nulifica. Observa-se que o autuado foi intimado em 06/07/2010 para apresentar livros e documentos fiscais, tendo sido concedido o prazo de 02 (dois) dias para a entrega dos documentos, inclusive dos arquivos magnéticos relativos ao período de 1º/01/2007 a 31/12/2009. De acordo com o disposto no caput do art. 708-B do Regulamento de ICMS do Estado da Bahia, o prazo previsto para que o contribuinte apresente os arquivos magnéticos é de 05 (cinco) dias úteis. Tendo em vista que o agente fiscal percebera que a entrega dos arquivos fora efetuada, porém, com ausência dos registros 54, 74 e 75, nova intimação foi emitida, agora com o prazo de entrega de 30 dias. Nesse caso, manda a legislação que seja apresentada uma listagem diagnóstica e os relatórios detalhados das ausências, o que possibilitaria que o contribuinte realizasse as necessárias correções.

Afirma que não cuidou o preposto fiscal, elaborando tão somente a intimação para apresentação de novos arquivos, sem detalhamento das irregularidades. Tal fato causou prejuízo ao direito de ampla defesa do contribuinte, contrariando normas do devido processo legal.

Alinha que, constatadas inconsistências nos referidos arquivos, deve ser apresentada uma nova intimação para correção das inconsistências, sendo fornecida ao contribuinte listagem diagnóstica e relatório detalhado das ausências para que sejam realizadas as devidas correções no prazo de 30 dias. Não tendo sido concedido o prazo inicialmente previsto, nem intimado o sujeito passivo de forma específica para proceder à correção dos dados inconsistentes verificados nos arquivos magnéticos, impõe-se a nulidade da autuação, por ter sido praticada com preterição ao direito de defesa, em razão da inobservância do devido processo legal.

Complementa que, sendo contribuinte intimado para corrigir as inconsistências de ausências dos registros 54, 74, e 75, no prazo de 30 dias, como manda o § 5º do art. 708-B do RICMS, reza a norma que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado.

Entende que o autuante deixou de observar a orientação de seu próprio regulamento e indeferiu o pleito de prorrogação do prazo estipulado para apresentação das informações fiscais em arquivos magnéticos, sob a fundamentação da falta de existência de previsão legal ou regulamentar que autorize tal solicitação. Lamentável.

Destaca que, quando a legislação diz que “o prazo previsto no § 5º poderá ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado” se refere a poder/dever, somente cabível a negação na existência de fatos ou fundamentos que a determine – o que não ocorreu, já que a citada autoridade fiscal sequer justificou a negativa, invocando apenas inexistência de previsão legal para tal. A equivocada decisão da autoridade fiscal incidiu em falha procedural insanável e determinou a lavratura da infração que deve ser anulado de pronto.

Afirma os períodos a que se referem à legislação, para aplicação da multa diz respeito ao movimento econômico de cada mês, nos termos do art. 708-A, atinente às informações através de arquivos magnéticos.

Argumenta que o autuante elaborou demonstrativo para exigência da multa englobando o levantamento de todo um exercício fiscal, quando a entrega de arquivos magnéticos é efetuada mensalmente. Em havendo, o descumprimento de atendimento dessa obrigação acessória, esta deveria ser exigida, respeitando cada período de incidência.

Entende que a autuação fiscal, dessa forma, não descumpriu mero procedimento fiscal, mas modificou o que tem de mais essencial na exigência tributária, que é sua base de cálculo. Assim é que, segundo a administração tributária, no período de 20.01.2009 (SIC!), conforme consta no combatido auto de infração, ao sujeito passivo foi imposta multa de 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias, no valor de R\$ 6.091.415,76, pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo, o que não ocorreu.

De igual forma, afirma o autuado, no período 31.12.2009, o sujeito passivo teria saídas no valor de R\$ 2.813.731,20 e sobre essa base de calculo foi imposta multa de 1% (um por cento), o que também não corresponde à realidade dos fatos.

Complementa que o período a que se refere à legislação é de cada período de apuração mensal nunca período anual como pretendeu o fisco.

Requer a nulidade da infração 01 porque exigida em contrariedade às normas processuais, conforme previsto no RPFA/BA, Art. 18. II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa; III - as decisões não fundamentadas; IV - o lançamento de ofício: que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator”.

Pede que, pelo princípio da oportunidade, não sendo entendido pela flagrante nulidade, que seja a presente exação, considerada improcedente.

Quanto à infração 03, argumenta que, caso ultrapassadas as preliminares, convém seja julgada improcedente a infração 03, vez que as alegações de faltas de emissão de notas fiscais e, consequentemente, da não escrituração das mesmas nos livros próprios são incabíveis, visto que as notas fiscais foram devidamente emitidas e lançadas nos respectivos livros, conforme demonstrativo que anexa aos autos.

Conclui sua defesa protestando pela nulidade da infração 01 e improcedência da infração 03, pela produção de todas as provas admitidas, notadamente documental, inclusive eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários à fiscalização.

O autuante, às fls. 96 a 99 dos autos, relata, preliminarmente, que a autuada protocolou tempestivamente sua defesa, em 03/11/2010, junto à INFRAZ/Itabuna, após ter ciência do Auto, via “AR” endereçado à residência do sócio cadastrado no INC/SEFAZ: Jose René Lima Leite, em 04/10/2010. A referida ciência ocorreu após dois episódios: O primeiro, quando da apresentação do Auto em 09/09/2010, ao citado sócio e atual contador da empresa, em sua sede social sita à Rua Paulino Vieira, 338, sala 201, Centro, Itabuna-BA, que coincide com o escritório do citado contador, e o mesmo, após examinar todo o Auto e seus anexos, recusou-se terminantemente assina-lo, sob alegação de não se conformar com o seu teor – ocorrência registrada à pag. 02 do Auto e fl. 07, do PAF.

Continua o autuante, que o segundo episódio, conforme doc. À fl. 31, do PAF, a repartição expediu “Intimação da Lavratura”, para ciência ao contribuinte via “AR”, em 09/09/2010, endereçada à sua sede social e escritório do citado contador. O serviço postal, conforme, doc. Fl. 32, do PAF, registrou três tentativas de entregar a Intimação ao contador em seu escritório, e local de trabalho, nos dias: 13/09, 14/09 e 15/09, sem sucesso, o que demonstra cabalmente, a insistência do contador, em protelar a data da “ciência”.

Diante tal situação, afirma o autuante, a repartição emitiu uma nova Intimação da Lavratura, endereçada à residência do sócio e contador, cujo recebimento somente se consolidou porque, assinado por pessoa residente, que certamente, não se furtou ao recebimento e não adotou a mesma postura do contador. Consolidada a entrega via “AR”, o sócio-contador, veio a comparecer à repartição, em 05/10/2010, quando finalmente, dispôs-se a receber mediante assinatura, cópia do Auto e seus anexos. Posteriormente, protocolou a defesa ora apreciada, em 03/11/2010.

Questiona o autuante a capacidade postulatória do sócio-contador, e a legitimidade da defesa interposta por ele assinada – conforme se pode constatar à fl. 47, do PAF, tendo em vista que, o dito sócio, encontra-se em situação Irregular no cadastro do INC/SEFAZ, conforme registro de Dados Cadastrais, fls. 24 e 25, do PAF – face condição de inapto, da inscrição estadual nº 25135554, da qual figura também como sócio irregular, tratando-se de petição ineficaz, face disposições dos arts. 4º, Parágrafo Único; 10, § 1º, Incs. II e IV, do RPAF/99 e, art. 37, do CPC.

Esclarece, quanto aos argumentos apresentados pela defesa, e fundamentos jurídicos, que não prosperam as preliminares de nulidade arguidas, pois o pedido de prorrogação de prazo, a que alude a defesa, protocolado em 23/08/2010 (fls. 17 a 18, do PAF), foi absolutamente extemporâneo, porque já no curso da ação fiscal iniciada em 06/07/2010 e após nova intimação específica, expedida em 26/07/2010. Por se tratar de argumentos infundados e não haver circunstância especial para justificar a pretensão da Autuada, o pedido foi indeferido, por razões circunstanciadas, em 30/08/2010, cuja ciência ocorreu em 06/09/2010, conforme fls. 19 a 21, do PAF.

Observa que teve o cuidado e tolerância de somente lavrar o Auto, em 08/09/2010, quando já confirmado o indeferimento do Pedido. Reitera que o citado pedido, foi também assinado pelo sócio-contador, reconhecidamente em situação irregular, no cadastro INC/SEFAZ.

Em relação à “Reconsideração do Pedido de Dilação de Prazo”, ressalta que, tal documento foi protocolado na INFRAZ/ITABUNA, em 09/09/2010, após, e na mesma data em que o citado sócio-contador, recusou-se terminantemente a assinar o Auto que lhe fora apresentado, na manhã do

mesmo dia. Portanto, o mesmo sócio irregular, comprovadamente, usou de artimanha, para não oficializar a “Ciência” ao Auto, e posteriormente, interpor pedido sabidamente já indeferido, e de caráter meramente protelatório.

Entende infundada a argüição de “Cerceamento do direito de defesa e o devido processo legal”, haja vista que, ainda no curso da ação fiscal, o contribuinte dispôs de prazos legalmente disciplinados e, recorreu livremente a pedido de prorrogação, que foi irremediavelmente Indeferido, por razões circunstanciadas.

Acrescenta que a autuada insiste em informar que supostamente enviou os arquivos magnéticos referentes aos exercícios de 2008 e 2009 (objeto da Autuação), regularizados. Entretanto, não juntou ao processo provas materiais, tais como: Recibos do SINTEGRA, confirmando recebimento e autenticação dos mesmos e cópia validada dos citados arquivos. Portanto, ausentes provas materiais, do afirmado, não há elementos para elidir a Infração.

Pede, pelo exposto, a rejeição de plano das preliminares argüidas, mantendo-se a peça fiscal em seu inteiro teor.

Quanto ao mérito da Infração 01, alega que são infundados os argumentos da defesa, tendo em vista que, às fls. 13 e 14, do PAF, em Planilha I, anexa ao Auto, o Autuante apresenta demonstrativo detalhado das bases de calculo e respectivas multas aplicadas, relativamente a cada mês de referencia, totalizando débitos de: R\$60.914,16, relativamente ao exercício de 2008 e, R\$28.137,31, relativamente ao exercício de 2009, totalizando multas no valor de: R\$89.051,47.

Argumenta que a disposição dos valores das multas ao final de cada exercício, em nada afeta o valor final do debito apurado, considerando-se que ditos valores, não sofrem correção ou acréscimos moratórios, a partir das respectivas datas, não havendo qualquer prejuízo financeiro tanto para o Fisco Estadual, quanto para o contribuinte.

Portanto, conclui o autuante, não há qualquer incongruência entre os débitos mensalmente apurados e demonstrados e, a disposição dos valores totais em cada exercício.

Pede o reconhecimento da procedência total do valor apurado.

Consigna que, em relação à Infração 02, a defesa não apresentou qualquer contestação, sendo, portanto, totalmente procedente a exigência no valor de: R\$621,46.

Em relação à Infração 03, afirma que a exigência do ICMS, em relação aos estoques remanescentes quando do encerramento de atividades da empresa, é induvidosa e não cabem questionamentos, por se tratar de mercadorias tributadas pelo regime normal.

Alude que foi constatado, durante a ação fiscal, que ao encerrar suas atividades em Junho/2009, a Autuada não escriturou nem exibiu, no curso da ação fiscal, nenhum inventario dos estoques remanescentes. Os únicos registros encontrados pela fiscalização, relativos aos estoques remanescentes, são aqueles citados e comprovados nos registros contábeis do Livro Razão Analítico do exercício de 2.009, fls. 16 e 17, do PAF.

Afirma ter apurado um estoque remanescente das mercadorias e produtos, conforme detalhado à fl. 15, do PAF, totalizando: R\$174.447,38.

Informa que, questionada a autuada no curso da ação fiscal, sobre o destino de tais mercadorias e produtos, limitou-se a informar o que constava no citado Livro Razão, haja vista que não escriturara inventario em livro próprio. Em sua defesa, a Autuada juntou photocopies de 22 (vinte e duas) N. Fiscais de saídas, fls. 70 a 91, do PAF, emitidas no período de 05/06 a 12/06/2009. Obviamente, continua o autuante, tais Notas Fiscais foram objeto de apreciação no curso da ação fiscal, constatando-se que as mesmas, referem-se às ultimas operações de saídas efetuadas pela empresa, e que não guardam relação concreta com a natureza, discriminação e valores dos estoques relacionados à fl. 15, do PAF, e registrados no Livro Razão.

Para sustentar tais afirmações, alega o autuante que o valor total das notas emitidas: R\$168.124,16; valores totais dos estoques apurados R\$174.447,38. Afirma que as citadas notas fiscais, referem-se a operações de naturezas diversas e cujos valores não coincidem com os estoques: “Venda Prod. Do Estabelecim.” – R\$46.677,40, enquanto que os estoques de produtos acabados, indicam: R\$8.443,40; “Devolução de compras p/Industrialização” – R\$87.042,55, enquanto os estoques de Matéria Prima e Auxil, indicam: R\$125.188,51; observe-se que nas referidas Notas, não há qualquer identificação das respectivas N. Fiscais de origem (aquisição) – portanto, são operações distintas; “Venda Merc. Adq. De Terc.” – R\$34.404,21 – não há correspondência nos estoques inventariados. Ademais, continua o autuante, não foram apresentadas e identificadas notas fiscais de destinação dos itens: Produtos em elaboração e embalagens; Em nenhuma das notas fiscais juntadas ao Processo, existe qualquer referencia ou indicação de se tratar de “baixa dos estoques”. No Livro Razão, não há registro ou indicação das citadas notas fiscais, como relativas à baixa dos estoques existentes.

Entende que a Autuada, portanto, não apresenta em sua Defesa, elementos suficientes para elidir a infração apontada, pelo que, pede-se o reconhecimento de total procedência da exigência no valor de: R\$2.965,60.

Em suas considerações finais, chama a atenção para os mecanismos utilizados por alguns contribuintes que tomam conhecimento do teor da autuação e recusam-se a dar ciência do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento de ofício traz a exigência de ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias imputando ao autuado 03 infrações, já devidamente relatadas.

Verifico, preliminarmente, quanto às nulidades arguidas, conforme afirma o próprio autuado, que o mesmo foi intimado no dia 06.07.2010, “*constando, inclusive, pedido para entrega de recibos do SINTEGRA*”. No dia 26.07.10, uma nova intimação, solicitava especificamente a apresentação de “*arquivos magnéticos previstos no Convênio 57/95, no período de 01/2007 – 12/2009*”, tendo em vista a apresentação de tais arquivos com falta dos registros 54, 74 e 75. Ocorre que o Auto de Infração foi lavrado em 08/09/2010 e sua ciência só correu em 04/10/2010. Destarte, entre a intimação de 06/07/2010 e 04/10/2010, transcorrem mais de 90 dias e mais de 60 dias da lavratura do Auto de Infração, e nem mesmo após a apresentação da defesa, em 03/11/2010, o autuado entrega os aludidos registros, independente do acolhimento ou não dos seus pedidos de prorrogação do seu prazo para apresentação dos arquivos, pois conforme afirma o autuante, não há qualquer registro da entrega dos arquivos que faltaram, ou seja, recibos do SINTEGRA, confirmando recebimento e autenticação dos mesmos e cópia validada dos citados arquivos.

Assim, considero que os prazos concedidos ao autuado foram maiores inclusive do que a Legislação Tributária Estadual concede que é de 30 dias para os casos de inconsistências. Observo, contudo, que o autuado, após a intimação, não apresentou os arquivos, acima indicados, que faltaram, não cabendo tal prazo de 30 dias e sim o de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, conforme art. 708-B, § 6º, RICMS/BA, determinando que a entrega fora das especificações se configure a não entrega, ou seja, a não entrega dos registros, indicadas pelo autuante, configura a entrega fora das especificações. O autuado, por conseguinte, exerceu plenamente o seus direito de defesa, inclusive, com o pedido de dilação do prazo para apresentação dos arquivos que, apesar de devidamente indeferido, o autuado obteve mais de 90 dias para apresentá-los, restando o não acolhimento dos argumentos de cerceamento da defesa alegado.

Cabe destacar que o pedido de prorrogação de prazo para entrega dos arquivos foi protocolado em 23/08/2010 (fls. 17 a 18, do PAF, portanto no curso da ação fiscal iniciada em 06/07/2010, e após nova intimação específica expedida em 26/07/2010. O pedido foi indeferido em 30/08/2010, cuja ciência ocorreu em 06/09/2010, conforme fls. 19 a 21, do PAF. Verifico, inclusive que, apenas entre

a intimação para apresentação dos arquivos em 26/07/2010 e o indeferimento do pedido prorrogação que foi em 06/09/2010, se passaram mais de 40 dias.

Verifico que a concessão ou não da ampliação do prazo para apresentação dos arquivos é uma discricionariedade e está em consonância com a decisão ora prolatada, na medida em que o autuado teria, após a intimação, apenas 05 dias para apresentação dos arquivos, pois os arquivos em questão não foram apresentados, cabendo a aplicação do art.708-B, § 6º, RICMS/BA.

O autuante somente lavrou o Auto de Infração em 08/09/2010, quando já confirmado o indeferimento do pedido.

É importante destacar a informação do autuante de que a “Reconsideração do Pedido de Dilação de Prazo” foi protocolado na INFRAZ/ITABUNA, em 09/09/2010, após, e na mesma data em que o sócio-contador, recusou-se terminantemente a assinar o Auto de Infração que lhe fora apresentado, na manhã do mesmo dia.

Não há, por fim, e mais uma vez, como acolher as argüições de nulidades, não cabendo a aplicação dos dispositivos do art. 18 do RPAF/BA, indicado pelo autuado, nem mesmo quanto à base de cálculo conforme será melhor abordada no mérito.

Considero, por outro lado, independente de sua situação cadastral, legítima a capacidade postulatória do autuado, visto que é sócio da empresa.

Quanto ao mérito da Infração 01, o autuante apresenta demonstrativo detalhado das bases de cálculo e respectivas multas aplicadas, relativamente a cada mês de referencia, conforme consta às fls. 13 e 14 dos autos, totalizando débitos de: R\$60.914,16 concernente ao exercício de 2008 e, R\$28.137,31, relativamente ao exercício de 2009, totalizando multas no valor de: R\$89.051,47. A disposição dos valores das multas ao final de cada exercício, em nada afeta o valor final do débito apurado, considerando-se que os aludidos valores, não sofrem correção ou acréscimos moratórios, a partir das respectivas datas, não há qualquer incremento no valor exigido, não havendo razão para não manter a exigência, pois os valores das multas estão corretamente indicados, observando a base de cálculo mensal.

Resta, contudo, a modificação da data de ocorrência da infração para 25/08/2010, já que o autuante, de qualquer forma, concedeu o prazo de 30 dias a mais do que o necessário e esse é o prazo que inspira a intimação constante à fl. 06.

Pelas razões expostas, considero mantida a infração 01.

Em relação à Infração 02, a defesa não apresentou qualquer contestação, sendo, portanto, totalmente procedente a exigência no valor de: R\$621,46, pois foi imputada em conformidade com a Legislação Tributária Estadual.

Quanto à infração 03, no que se refere aos estoques remanescentes, quando do encerramento de atividades da empresa, são relativas mercadorias tributadas pelo regime normal. Conforme afirma o autuante, durante a ação fiscal verificou que o autuado, ao encerrar suas atividades em Junho/2009, não escriturou nem exibiu, no curso da ação fiscal, nenhum inventário dos estoques remanescentes, fato que, por si só, resulta em dificuldades na verificação da tributação dos mesmos. Os únicos registros encontrados pela fiscalização, relativos aos estoques remanescentes, são aqueles citados e comprovados nos registros contábeis do livro Razão Analítico do exercício de 2.009, fls. 16 e 17, do PAF. Afirma ter apurado um estoque remanescente das mercadorias e produtos, conforme detalhado à fl. 15, do PAF, totalizando: R\$174.447,38.

Em sua defesa a autuada juntou fotocópias de 22 (vinte e duas) notas fiscais de saídas, fls. 70 a 91, do PAF, emitidas no período de 05/06 a 12/06/2009. Verificou o autuante que se referem às últimas operações de saídas efetuadas pela empresa e que não guardam relação concreta com a natureza, discriminação e valores dos estoques relacionados, à fl. 15, do PAF, e registrados no livro Razão.

Cabe razão ao autuante, quando afirma, para sustentar a aludida exigência, que o valor total das notas emitidas é de R\$168.124,16 e os valores totais dos estoques apurados R\$174.447,38, bem como as citadas notas fiscais, referem-se a operações de naturezas diversas e cujos valores não coincidem com os estoques: “Venda Prod. Do Estabelecim.” - R\$46.677,40, enquanto que os estoques de Produtos acabados indicam o valor de R\$8.443,40; constam notas com “Devolução de compras p/Industrialização” – R\$87.042,55, enquanto os estoques de Matéria Prima e Auxil, indicam o valor de R\$125.188,51, com destaque para o fato de que nas referidas notas fiscais, não há qualquer identificação das respectivas notas de origem (aquisição), que se referem à devolução, portanto, concordo que são operações distintas. Constam “Venda Merc. Adq. De Terc.” – R\$34.404,21, além de não haver correspondência nos estoques inventariados, não foram apresentadas e identificadas notas fiscais de destinação dos itens, Produtos em elaboração e embalagens. Cabe destacar, nas próprias palavras do autuante, *“que em nenhuma das notas fiscais juntadas ao Processo, há qualquer referencia ou indicação de se tratar de ‘baixa dos estoques’.* No livro Razão, não há registro ou indicação das citadas notas fiscais, como relativas à baixa dos estoques existentes.”.

Cabe, diante do exposto, a manutenção da exigência relativa à infração 03.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207185.0032/10-5**, lavrado contra **INDÚSTRIA DE CALÇADOS ITABUNA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.587,06**, acrescido das multas 60% sobre R\$621,46 e de 70% sobre R\$2.965,60, previstas no art. 42, incisos VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$89.051,46**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 9.159/04, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2011

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR